

DOI: [10.46943/VIII.CONEDU.2022.GT06.001](https://doi.org/10.46943/VIII.CONEDU.2022.GT06.001)

# EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICORRACIAIS E O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA E INDÍGENA- LEI Nº 11.645

Sheila Mayara Ribeiro do Carmo

Pós Graduada em Gestão Escolar e Direito Educacional da EDUCAMINAS.

## RESUMO

O artigo pretende apresentar uma breve reflexão sobre o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena com a sanção da Lei Federal nº 11.645/2008 e sua obrigatoriedade de implantar na Educação Básica conteúdos que objetivam a valorização do patrimônio histórico e cultural afro-brasileiro e dos povos indígenas, a partir de uma educação comprometida com a eliminação da discriminação étnicorracial nas instituições escolares e discussão do papel do negro e indígena na construção da história do Brasil. Realizou-se estudos bibliográficos sobre tratados e declarações internacionais e ordenamento jurídico brasileiro sobre as relações étnicorraciais, tratados internacionais sobre direitos humanos e obrigatoriedade do ensino da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena a partir da Lei nº 11.645. O objetivo é verificar como são cuidadas as questões históricas sobre o negro e o indígena no Brasil e identificar as novas perspectivas para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena no contexto da escola.

**Palavras-chave:** Relações Étnicorraciais, Lei 11.645/2008, Escola.

## **ABSTRACT**

The article intends to present a brief reflection on the study of Afro-Brazilian and indigenous history and culture with the sanction of Federal Law No. and indigenous peoples, from an education committed to the elimination of ethnic-racial discrimination in school institutions and discussion of the role of blacks and indigenous people in the construction of Brazilian history. Bibliographic studies were carried out on international treaties and declarations and the Brazilian legal system on ethnic-racial relations, international treaties on human rights and the mandatory teaching of Afro-Brazilian and Indigenous History and Culture as of Law nº 11.645. The objective is to verify how historical questions about blacks and indigenous people in Brazil are handled and to identify new perspectives for teaching Afro-Brazilian and indigenous history and culture in the context of the school.

**Keywords:** Ethnic-racial Relations, Law 11.645/2008, School.

## INTRODUÇÃO

O tema Educação para as Relações Étnicorraciais foi eleito para tal investigação, quando considerado que nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, tanto no Brasil quanto em outros países, a produção acadêmica tem apresentado reflexões sobre a discriminação racial, compreendendo seu reflexo em relação às desigualdades históricas, sociais e culturais, que marginalizam africanos, afro-brasileiros e indígenas e a necessidade de constituir discussões significativas sobre o papel da educação em relação à educação para as relações étnicorraciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Percebe-se que o tema Educação para as Relações Étnicorraciais tem sido registrado com considerações sobre experiências de combate ao racismo estrutural, avaliações sobre formação de professores e constituição de currículos escolares, reflexões em relação aos Projetos Políticos Pedagógicos e sugerido soluções a serem implantadas nas instituições escolares, considerando a legislação vigente.

A sanção da Lei nº 11.645/2008 alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial das redes de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”, modificada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que implicava a necessidade de abordar tais pontos em questão na educação básica, ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos públicos e privados, configurando a necessidade da formação do cidadão, nos aspectos históricos, sociais, culturais e artísticos, a partir dos dois grupos de etnias que contribuíram para a consolidação da sociedade brasileira.

Constata-se que tanto a Lei nº 10.639/2003, quanto a Lei nº 11.645/2008, possuem a intenção de desconstruir concepções preconceituosas, discriminatórias e racistas, resultantes da herança escravista, elitista e patriarcal do período da colonização do Brasil.

O Parecer 03/2004, de 10 de março, do Conselho Pleno Nacional de Educação (Ministério da Educação), aprovou o projeto de resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicorraciais e para o

Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, cujos princípios norteadores são: consciência política e histórica da diversidade, fortalecimento da identidade e de direitos, ações educativas de combate ao racismo e à discriminação.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana são entendidas como um conjunto de definições sobre princípios, fundamentos e procedimentos para a Educação Básica, com a função de orientar as escolas na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas vigentes, seus currículos e sistemas de ensino.

Portanto, discussões em relação às comunidades afro-brasileiras e indígenas devem ser introduzidas aos currículos e saberes escolares, propondo um novo entendimento sobre construção étnica, ações culturais e identidade social.

O objetivo desse artigo intitulado “Educação das relações étnicorraciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e Indígena- Lei nº 11.645” é verificar na literatura, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, nos Tratados Internacionais dos direitos humanos, como são cuidadas as questões históricas sobre o negro e o indígena no Brasil e identificar as novas perspectivas para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena no contexto escolar a partir da Lei nº 11.645/2008 e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena.

Após a análise bibliográfica, produzimos uma compreensão que propõe que quanto mais avançamos nos debates sobre história e cultural indígena e afro-brasileira, construímos importantes interpretações sobre a identidade étnicorracial e cultural do Brasil.

## **1 TRATADOS E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE AS RELAÇÕES ÉTNICORRACIAIS**

O Ordenamento Jurídico é compreendido como um conjunto de normas e princípios, com o objetivo de compor a ordem de um Estado, buscando a ideia de unidade e harmonia, no intuito de assegurar a aplicação do direito ao cidadão. Quando regras são

estabelecidas a partir de acordos entre Estados com a principal função de estabelecer regulações na justiça, paz e desenvolvimento de países, sendo necessário que haja pluralidade em relação à soberania, comércio internacional e princípios jurídicos que sejam coincidentes, temos então o Ordenamento Jurídico Internacional, segundo esclarecimentos de Soares (2011, p.2).

Considera-se neste estudo a legislação brasileira (normas, leis e regulamentações relativas ao setor educacional) a partir da Constituição do Império de 1824, enquanto nação independente, prosseguindo até a Constituição Federal de 1988, enfatizando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro- Brasileira e Africana.

## **1.1 LEIS ABOLICIONISTAS NO BRASIL: CONTEXTOS E CAUSAS**

Para compreender a importância da Lei Feijó (Lei de 7 de novembro de 1831) e outras que serão apresentadas neste estudo, será efetuado um resumo de acontecimentos do século XIX no que diz respeito ao caráter diplomático, político e econômico do Brasil.

Observa-se nos estudos de Carneiro (2007) que a partir das ameaças das tropas napoleônicas, no ano de 1808, em relação à soberania de Portugal, a Coroa e a Corte do país passaram a depender do apoio da Inglaterra para ter proteção, tanto no Brasil quanto em outras colônias. Os ingleses interessados na expansão do seu mercado de produtos manufaturados e matérias-primas baratas pressionaram os portugueses por acordos comerciais que lhes dessem vantagens. Um deles foi o Tratado de Navegação e Comércio, assinado em 1810, contando com uma taxa de importação de 15%.

A Inglaterra do início do século XIX acabara de passar pela Revolução Industrial, praticava o empreendedorismo, tinha participação ativa do Estado e atuava em diversas atividades econômicas, sendo líder no panorama mundial, com novas formas de organização capitalista.

Como bem descreve Sakamoto (2008), as duas Coroas assinaram também o Tratado de Aliança e Amizade, onde Portugal assumia o compromisso de limitar o tráfico de escravos em todas as

suas colônias. O Brasil não tornou efetiva a promessa de limitação e a Inglaterra pressionou o país para adotar novas medidas.

O Brasil tornou-se uma nação independente de Portugal e a Inglaterra mediou o acontecimento, exigindo em um tratado do ano de 1826, ratificado em 1827, a proibição do comércio humano em três anos.

Foi promulgada a Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como LEI FEIJÓ, que proibiu o tráfico de pessoas vindas da África e declarava livres os cativos que desembarcassem no Brasil a partir daquela data.

A Lei Feijó foi considerada na época como letra-morta, uma vez que a influência dos proprietários rurais foi fortalecida após a abdicação do Imperador Dom Pedro I e o início do Período Regencial, afirma Sakamoto (2008).

Na perspectiva de Prado Jr. (2012, p.13), filósofo e historiador, “a escravidão no Brasil era a mola mestra da vida no país, repousando sobre ela todas as atividades econômicas”. Havia um descontentamento crescente com o trabalho escravo, mas o setor produtivo defendia sua manutenção de forma enérgica, pois se dizia não haver outras opções de mão de obra.

O Brasil enfrentou sérios problemas com a abordagem internacional em seus navios, pois os ingleses usavam a justificativa de impedir o tráfico de escravos.

No ano de 1845, os parlamentares ingleses aprovaram o BILL ABERDEEN (Slave Trade Suppression Act ou Aberdeen Act), que declarava legal aprisionar qualquer embarcação que fosse utilizada para o tráfico de pessoas. Os navios passaram a ser caçados em alto mar e portos brasileiros. (RÉ, 2019).

Em 04 de setembro de 1850, foi promulgada a Lei nº 581, LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓS, proibindo a entrada de africanos escravizados no Brasil, criminalizando quem infringisse tal legislação. As estatísticas comprovam quem em 1849, entraram no Brasil 54 (cinquenta e quatro) mil escravos. Já em 1850, apenas 3 (três) mil, segundo estudos de Sakamoto (2008).

Nesse período, a Europa vivenciou um aumento demográfico devido a Segunda Revolução Industrial. Ocorreram revoltas e conflitos resultantes dos processos de unificação da Alemanha e da Itália.

De acordo com Ré (2019), o Brasil pressionado pela Inglaterra passa a investir na imigração europeia para a substituição de mão de obra nas lavouras. Muitos agropecuaristas resistiram, alegando problemas com os imigrantes e insistindo na escravidão.

No dia 28 de setembro de 1871, foi assinada a Lei nº 2.040, LEI DO VENTRE LIVRE, também conhecida como Lei Rio Branco, considerada um marco para o processo de abolição da escravidão brasileira. Propôs a partir da sua promulgação, que fosse concedida a alforria para as crianças nascidas de mulheres negras escravizadas. Tal instrumento legal significou que a geração brasileira seguinte nasceria livre.

A Lei do Ventre Livre determinou que as crianças permanecessem em poder dos senhores de suas mães, que teriam que cumprir com a obrigação de criar estas até os 08 anos de idade, utilizar os serviços dos menores até os 21 anos ou entregar os mesmos ao governo, requerendo indenização.

A Lei nº 2.040/ 1871 foi bastante criticada pelo movimento abolicionista, pois não proibia o tráfico interprovincial, não estabelecia preço máximo de alforria e não garantia de forma eficaz o direito da manutenção da família em condições escravizadas. Também não apoiou a liberdade para os cativos nascidos antes da promulgação de tal lei, afirma Sakamoto (2008)

O tráfico interno continuou para suprir as necessidades do mercado interno do Nordeste para o Sudeste e a documentação de muitos, foi alterada e estes perderam sua liberdade e autonomia.

Aos 28 dias do mês de setembro do ano 1885, era sancionada a Lei nº 3.270, LEI DOS SEXAGENÁRIOS, chamada também de Lei Saraiva-Cotegipe, que determinava a libertação dos escravos com mais de 60(sessenta) anos de idade. Porém, a maioria dos cativos não chegava a essa idade e quando conseguiam atingi-la, não tinham condições de continuar trabalhando e eram considerados um empecilho financeiro para os senhores de escravos.

Tendo em vista os estudos de Fausto (2012), a Lei dos Sexagenários foi polêmica e estabeleceu que em caso de libertação de um escravo a partir dos 60 (sessenta) anos, a título de indenização pela sua alforria, este teria que prestar serviço ao seu ex-senhor pelos próximos 03(três) anos. Caso estivesse com 65(sessenta e cinco) anos completos, tornava-se isento de tal prestação.

O fim da escravidão no Brasil era entendido como um colapso para os grandes produtores rurais da época, que exigiu do Império meios que garantissem que o acesso aos meios de produção estaria nas mãos da classe dominante.

Para isso, a LEI DE TERRAS, Lei nº601 de 18 de setembro de 1850, foi aprovada criando mecanismos que regularizavam a questão fundiária, onde terras devolutas estavam nas mãos do Estado, que poderia vendê-las e não doar as mesmas. O custo da terra era compatível com o poder aquisitivo dos grandes fazendeiros, que com seu poder de capital, aumentavam seus domínios. Tal legislação proibia que imigrantes comprassem terras pelo prazo de 03(três) anos, mantendo estes apenas como mão-de-obra. (FAUSTO, 2012).

A LEI ÁUREA, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, representa o momento em que o Estado brasileiro considerou ilegal o direito de propriedade de um ser humano sobre outro. Porém, no entendimento de Sakamoto (2008) não significou melhoria na qualidade de vida dos ex-cativos, pois estes em parte, continuaram trabalhando nas áreas rurais que se alimentavam da exploração semelhante à escravidão.

Sancionada no dia 13 de maio de 1888 pela princesa regente do Brasil Dona Isabel, uma vez que o Imperador Dom Pedro II estava em viagem ao exterior, o país tornava-se a última nação independente da América a abolir a escravatura.

Para Monteiro (2012) a Lei Áurea foi o resultado de três fatores: constantes fugas de escravos para quilombos, mobilização de grupos abolicionistas e pressão diplomática e política. A causa abolicionista tornava-se cada vez maior no país, baseando-se em ideias iluministas, uma vez que Estados como Ceará e Amazonas já tinham feito a abolição em 1884.

Produtores rurais criticaram a Lei Áurea, no sentido que estes exigiram indenizações, alegando grandes prejuízos com a perda de mão de obra e problemas de acesso aos imigrantes europeus. Sakamoto (2008) esclarece que lei da abolição afirmava liberdade para negros e mulatos, mas não garantia direitos fundamentais, como o acesso à terra, moradia e exercício da cidadania. Não foram criadas na época legislações complementares para resolver tais questões.

## 1.2 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Como resultado das Conferências de Paz realizadas no fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) cinquenta países assinaram a Carta das Nações Unidas<sup>1</sup>, no dia 24 de outubro de 1945, criando então a Organização das Nações Unidas (ONU), como uma tentativa de estabelecimento de relações amistosas entre países membros.

Dois anos depois, era assinada a Declaração Universal de Direitos Humanos, representando em meio a um mundo dividido entre capitalistas e comunistas, o reconhecimento de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são intrínsecos a todos os seres humanos.

A DUDH<sup>2</sup> (Declaração Universal dos Direitos Humanos) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral- entendida como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações-, tendo como objetivo, o estabelecimento da proteção universal dos direitos humanos.

Em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o importante Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Neles estão inclusos a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), entre outras, tornando a DUDH o documento mais traduzido do mundo, para mais de 500 (quinhentos) idiomas, sendo esta fonte de inspiração para constituições de muitos Estados e construções democráticas.

1 A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. ONU-Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org/> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. ONU-Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org/> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. O termo “tratado” é um termo genérico usado para incluir as Convenções, os Pactos, as Cartas e demais acordos internacionais (PIOVESAN, 2012, p. 73).

A partir da Declaração Universal do ano de 1948, o Direito Universal como sistema jurídico, passa a ter precedentes para outras normas jurídicas e políticas públicas, como é caso da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>3</sup> (CVDT) estabelecendo as regras comuns para a assinatura de tratados entre Estados-nações, sendo esta elaborada no ano de 1969 pela Comissão de Direito Internacional (CDI), uma instituição das Nações Unidas, contando com quase duas décadas de planejamento e estudo, fazendo a Convenção ser efetivada apenas em 1980.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados segue o princípio de *pacta sunt servanda*, expressão latina que significa que “*todos os pactos devem ser respeitados*” (ONU, 1969). Assim, países membros que ratificaram a Convenção estão obrigados pela lei a seguir seus termos, mesmo que haja conflito com seus interesses nacionais. Para Piovesan, “Além de fortalecerem e ampliarem o catálogo de direitos previstos pelo Direito brasileiro, os instrumentos internacionais também apresentam relevantes garantias para a proteção de direitos” (2012, p. 76).

No Brasil, os tratados de Direitos Humanos são regulamentados pela Constituição Federal de 1988, no Artigo 5º, seguindo os instrumentos internacionais com parâmetros para instituir o respeito, a proteção e a implementação destes.

Durante a Guerra Fria aconteceu a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>4</sup>,

3 A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) é um tratado do direito internacional que estabelece as regras comuns para a assinatura de tratados entre Estados-nações. ONU-Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

4 A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é um dos principais tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos.

adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Na ocasião, ocorriam em muitos países movimentos que reivindicavam direitos civis, contando com a participação de 17 novos países africanos, que alcançaram a emancipação política com o fim do neocolonialismo.

Tal convenção reafirmou a existência da discriminação, seja de cor, raça ou origem étnica entendida como obstáculo para relações de paz, com capacidade para perturbar a segurança entre povos e convivência harmônica, repugnando qualquer preconceito racial em relação à sociedade humana. A partir dessa Convenção foram abertos precedentes para discussões ligadas aos povos indígenas.

Para compreender a relação da educação com as relações étnicorraciais, é necessário ressaltar a importância da Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino<sup>5</sup>, adotada em 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris. A partir de então, parâmetros internacionais foram criados para que o direito de todos à educação fosse aplicado e que a escola fosse entendida como um espaço para combater o racismo e promover a inclusão, considerar a diversidade dos povos e promover postura de sociabilidade.

No continente americano, discussões no âmbito da política educacional ocorreram através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>6</sup>, ocorrida na cidade de São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Nesta os países signatários se “comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”. (ONU, 1969).

---

ONU-Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

5 Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino. Adotada em 14 de dezembro de 1960 pela Conferência Geral da organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. ONU-Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org>. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

6 A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. ONU-Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org/> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

Tal convenção foi considerada o grande registro de direitos civis e políticos para as nações americanas, enfatizando os povos latinos e indígenas. Nela, fica claro o dever do Estado na garantia à identidade cultural, o direito à educação e à cultura. Outro importante registro legal foi o resultado da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura<sup>7</sup>, ocorrida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, em sua décima sétima sessão. Nesta já foram discutidos projetos de história regional e cultural, promoção da diversidade cultural, preservação do patrimônio material e imaterial.

Tratando especificamente dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, encontramos como principal Tratado Internacional a Convenção nº 169 da OIT<sup>8</sup> (Organização Internacional do Trabalho) ou Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, ocorrida em 1989, que objetivou disciplinar novas relações do Estado com as minorias étnicas, propondo que estas mantenham e fortaleçam “suas identidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos Estados onde moram”. (OIT, 1989).

A Convenção nº 169 da OIT foi utilizada para considerar os povos descendentes de uma mesma região, que vivem onde seus antepassados habitaram nos tempos das conquistas ou colonizações. Também trouxe o aspecto da autoidentidade indígena ou tribal, baseando-se em critérios estabelecidos pela Antropologia, proibindo os Estados de negarem a identidade a esses povos.

Ainda caracterizou o termo “povo” como identidade coletiva, com semelhanças culturais e sociais, criando a possibilidade dos indígenas assumirem as suas instituições territoriais, econômicas, religiosas e culturais (LOPES, 2016).

---

7 A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, também conhecida como Recomendação de Paris, é um compromisso internacional criado na décima sétima sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - (Unesco).UNESCO. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

8 Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989 é uma convenção da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida internacionalmente como a ILO 169 ou C169. ONU-Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org/> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

Os Povos Indígenas resistiram e reivindicaram através de seus líderes e em 13 de setembro de 2007 foi aprovado o texto da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas<sup>9</sup> pela ONU, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de Nova Iorque. Estados Unidos, Nova Zelândia, Canadá e Austrália tiveram votos contrários.

Todos esses documentos internacionais de Direitos Humanos impactaram e refletiram nas políticas educacionais, sendo parâmetros para a construção da Lei nº 11.645/2008, presente em nosso estudo.

### 1.3 A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DA TEMÁTICA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA A PARTIR DA LEI Nº 11.645/2008

A sanção da Lei nº 11.645/2008 alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial das redes de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, modificada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, questão tratada na subseção 1.1.4 deste estudo, que implicava a necessidade de abordar tais pontos em discussão na educação básica, ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos públicos e privados, configurando a necessidade da formação do cidadão, nos aspectos históricos, sociais, culturais e artísticos, a partir dos dois grupos de etnias que contribuíram para a consolidação da sociedade brasileira.

Constata-se que tanto a Lei nº 10.639/2003, quanto a Lei nº 11.645/2008, possuem a intenção de desconstruir concepções preconceituosas, discriminatórias e racistas, resultantes da herança escravista, elitista e patriarcal do período da colonização do Brasil e representa a conquista e ocupação de espaços sociopolíticos por grupos sociais distintos e o reconhecimento de identidades

9 A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, afirma que povos e pessoas indígenas têm o direito a não serem forçosamente assimilados ou destituídos de suas culturas. . ONU- Organização das Nações Unidas. Disponível em <https://nacoesunidas.org/> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

étnicas e culturais diferentes, reconhecendo a existência de uma sociodiversidade no país e criando discussões e estratégias para a implementação de novas políticas públicas e educacionais.

Compreende-se que a escola é o cenário para a universalização de saberes, compreensão de diversidade e formação do aluno como cidadão, quando asseguramos olhares histórico-sociais capazes de quebrar paradigmas e romper com ações preconceituosas para que os educandos sejam formados e tornem-se agentes transformadores de uma sociedade justa, respeitosa com as diversidades, disposta a reconhecer imparcialmente o direito que cada um tem, praticando a equidade.

## **METODOLOGIA**

Este artigo foi elaborado por meio de uma revisão bibliográfica relativa a educação das relações étnicorraciais e o ensino de História e Cultura Afro- Brasileira e Africana e Indígena- Lei nº 11.645 e dividido em três partes. A primeira traz uma breve reflexão sobre tratados e declarações internacionais e ordenamento jurídico brasileiro sobre as relações étnicorraciais. A segunda apresenta tratados internacionais sobre direitos humanos. A terceira parte apresenta uma discussão sobre a obrigatoriedade do ensino da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena a partir da Lei nº 11.645/2008.

Constata-se que para a construção do conhecimento científico, a realização de pesquisas torna-se primordial. Esta, para ser elaborada, precisa promover um confronto entre os dados que foram obtidos em uma determinada realidade social e as teorias existentes sobre esse determinado conhecimento. Segundo os estudos de Lüdke e André (1986), André (1995) e Demo (2000), nenhum pesquisador deve se desprender dos seus conhecimentos para estudar uma realidade em particular. Portanto, quando nos propomos a fazer uma pesquisa científica, se faz necessário a definição clara do objeto, o trajeto que será efetuado, as etapas que serão seguidas, os instrumentos que serão utilizados, as técnicas que serão empregadas, a maneira como os dados serão coletados. Todos os procedimentos precisam ser determinados para que a metodologia seja executada.

Uma pesquisa científica, portanto, necessita do emprego da metodologia científica, que pode ser definida como um conjunto de métodos, técnicas e processos que devem explorados durante um estudo que tenha a finalidade de construir conhecimentos e modificar a realidade.

A revisão foi efetuada a partir do levantamento de dados publicados por meio escrito e eletrônico, através de livros e capítulos de livros especializados no tema desenvolvido; páginas de web, sites de pesquisa e de universidades, onde foram encontrados artigos científicos, teses e dissertações, artigos de revistas e legislação pertinente.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Durante o século XV, período da transição que marcava o final da Idade Média e Início da Idade Moderna na Europa, os portugueses iniciavam o processo de expansão marítima, através das grandes navegações. O objetivo era ocupar regiões estrategicamente comerciais na Ásia e na África, explorando-as para iniciar a prática da colonização.

Em 1530 Portugal ordena a fundação do primeiro centro de exploração colonial, através do expedicionário Martim Afonso de Souza, no atual Estado de São Paulo. O sistema escolhido pela administração colonial para dividir e explorar o território foi o das capitanias hereditárias, onde donatários portugueses teriam que cumprir princípios estabelecidos pela Coroa Portuguesa.

Tal sistema foi um fracasso e os portugueses implantaram o Governo-geral, composto por representantes diretos da metrópole portuguesa, onde um governador nomeado pelo rei centralizaria as ações da coroa no Brasil. Nesse período, vilas são criadas, terras economicamente exploradas e contrabandistas interessados no pau-brasil são combatidos.

As tarefas extrativas na colônia portuguesa cabiam aos nativos que tentavam resistir a exploração e escravidão. Tornou-se comum, na época, incursões de portugueses armados contra tribos indígenas consideradas hostis, aprisionando as comunidades encontradas. Como estratégia, Portugal decretou que tropas de resgate, com a pretensão de resgatar os nativos entrariam em

ação. Tais resgatados prestariam serviços por dez anos e depois seriam libertos. As autoridades portuguesas defendiam a “Guerra Justa”, para que o apresamento de tribos indígenas fosse feito dentro dos parâmetros legais.

Na busca por formalizar a captura de indígenas, sem desrespeitar os padrões legais da época, os portugueses iniciaram os descimentos, que eram as expedições que conduziram os nativos para aldeamentos administrados por religiosos.

Nas missões jesuíticas, os povos indígenas eram aculturados e doutrinados, trabalhando de forma sedentária, desestruturando gradativamente seus valores, hábitos, costumes, linguagens e rituais. Além da perda da identidade cultural, foram atingidos por doenças que estes desconheciam ou não tinham imunidade.

Em 1º de abril de 1680, foi determinada através de lei a abolição da escravidão indígena, sem qualquer exceção. Os latifundiários com dificuldades para obter mão-de-obra, pois a compra dos escravos africanos custava caro, continuaram apresando e escravizando nativos.

A colonização das terras brasileiras resultou em um genocídio indígena e expulsão dos nativos de suas terras naturais, para dar suporte econômico a exploração portuguesa.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Fundação Nacional do Índio, estimam que o número de nativos era de 10 milhões, espalhados pelo litoral e matas. Atualmente, restam 890 mil índios, representando 0,4% da população do Brasil.

A pós-modernidade indica que os índios continuam sendo vítimas de barbaridades que vão desde ocupação de suas terras, índias estupradas, crianças e líderes indígenas assassinados até plantações e reservatórios de água contaminados.

É também a Idade Contemporânea<sup>10</sup>, que comprova através das mais variadas fontes históricas, que os portugueses,

---

10 A Idade Contemporânea é uma divisão cronológica da História, compreendendo o período entre o início da Revolução Francesa, com a queda da Bastilha em 14 julho de 1789, até os dias atuais. A Idade Contemporânea representa principalmente o período de consolidação do capitalismo como o modo de produção e sua expansão por todo o globo terrestre entre os séculos XVIII e XXI. <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-idade-contemporanea.htm#:~:text=Idade%20Contempor%C3%A2nea%20>

mantiveram e utilizaram a mão-de-obra escrava negra, como uma segunda alternativa para a exploração das riquezas brasileiras.

Muito antes da dominação das terras americanas, os portugueses colonizaram a costa africana, no século XV, montando uma rede de comércio negreiro, onde o trabalho destes seria explorado nas plantações de cana-de-açúcar nas Ilhas do Oceano Atlântico (Açores e Madeira). O absolutismo ibérico e a Igreja Católica não fizeram objeções à prática escravocrata, pois estes argumentaram que tal instituição já existia na África e considerou que estava transferindo os cativos do universo africano para o novo mundo e com o apoio europeu, teriam o conhecimento da verdadeira religião, onde se tornariam pessoas civilizadas, pois o negro era considerado um ser inferior.

Nas fazendas os negros trabalhavam até 16 horas por dia, dormiam em péssimas acomodações coletivas (as senzalas), tinham uma alimentação precária e um tempo médio de vida útil de 15 (quinze) anos. Aqueles que resistiam, eram castigados ou assassinados.

O movimento que culminou no dia 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea sob o número 3.353, abolindo a escravidão no Brasil, mobilizou várias camadas sociais brasileiras a lutar pela igualdade em relação aos afrodescendentes. Infelizmente, após a assinatura e sanção da lei, faltou à sociedade brasileira orientações destinadas à integração dos afro-brasileiros, principalmente ao trabalho assalariado. Situação essa, que teve continuidade com histórias de tragédias, descaso, preconceitos, injustiça e dor, carregadas pelo Brasil até os dias de hoje.

O Estatuto de Igualdade Racial no Brasil foi sancionado através da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, instituindo que a população negra brasileira teria a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, constituiu a Fundação Cultural Palmares, que tem como finalidade a promoção da

---

[%C3%A9%20uma%20divis%C3%A3o,1789%2C%20at%C3%A9%20os%20dias%20atuais.](#)  
Acesso no dia 20 de janeiro de 2022.

preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

O documento também reconhece os direitos das comunidades quilombolas e serve como uma referência para a fomentação e preservação das manifestações culturais negras, apoiando inclusive a difusão da Lei nº 10.639/03, que tornou obrigatório o ensino de História da África e Afro-brasileira nas escolas, auxiliando professores e escolas na aplicação da lei.

A Lei nº 11.645, sancionada em 10 de março de 2008, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”. Esta compreende que é dever da escola atuar na formação ética e moral dos educandos, para promover o desenvolvimento pleno da cidadania.

O Parecer CNE/CP 003/2004 e a resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 que instituíram as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicorraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana” foram aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em março de 2004 e homologados pelo Ministério da Educação (MEC) em junho do mesmo ano.

A resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 é o resultado do Parecer CNE/CP 3/2004, visando o atendimento da Lei nº 10.639/2003, que estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas brasileiras.

Constata-se que desde o final da década de 1990, as noções de cultura, diversidade cultural, identidades e relações étnicorraciais, já eram discutidas e se faziam presentes nas normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, indicando novos olhares sócio-políticos.

A Lei 11.645 é um marco para o Brasil, mas as mudanças na educação só refletirão transformações sociais, quando os atores envolvidos no processo forem mobilizados. Por isso, cabe às secretarias de educação, escolas e universidades, atuarem em conjunto, para que a lei seja implementada de forma efetiva e passe a tratar de conceitos relacionados às relações sociais de grupos populacionais com situação de desigualdade histórica no Brasil.

## CONCLUSÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi alterada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e modificada pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro- Brasileira e Indígena.

A legislação inclui nos conteúdos escolares diversos aspectos da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, partindo da importância que tais grupos étnicos apresentam para a formação da nação brasileira e objetiva o resgate e valorização das contribuições culturais, políticas, econômicas, sociais e históricas destes, considerando o caráter multiétnico e pluricultural do país.

A aplicabilidade da Lei 11.645/2008 proporciona que processos educativos e culturais sejam estabelecidos, evidenciando os conhecimentos e os saberes das etnias que constituem o povo brasileiro, a partir do currículo e de práticas pedagógicas, com ações voltadas para a formação do cidadão globalizado.

Na perspectiva de Bento (2019), a Lei 11.645/2008 enquanto instrumento político, representa a reafirmação dos direitos humanos e da identidade coletiva nos processos educacionais.

A proposta da lei 11.645/2008 é possibilitar ações para uma educação em uma perspectiva igualitária, que evidencie a coletividade, a pluralidade, a identidade, a ancestralidade e outras características. (BENTO, 2019).

A inclusão dos saberes sobre história e cultura afro-brasileira, africana e indígena possibilita a resignificação de tais conhecimentos e estabelece diálogos, evidenciando a equalização de práticas culturais.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli Eliza. DALMAZO, Afonso de. **Etnografia da prática escolar**. 11 ed. São Paulo: Papirus, 1995. 15



[planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio. Disponível em <https://www.google.com/search?q=Lei+n%C2%BA+5.371&oq=Lei+n%C2%BA+5.371&aqs=chrome..69i57j0l2.432j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.** Normas de Organização do Ensino Superior. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp> Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.** Constitui a Fundação Cultural Palmares. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7668.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7668.htm) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL, **Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=114403](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114403) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.** Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990> Acesso em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** Brasília: UNESCO, 1994. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acesso em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acessado em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais:** introdução aos parâmetros curriculares nacionais/ Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf> Acesso em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm) Acessada em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm) Acesso em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Etnorraciais e para ensino de História e Cultura**

**Afrobrasileira e Africana.** Disponível em [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/diretrizes\\_curric\\_educ\\_etnicoraciais.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/diretrizes_curric_educ_etnicoraciais.pdf) Acesso em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº11. 645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm) Acesso em 21 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm) Acesso em 21 de janeiro de 2022.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **O direito da integração regional.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento:** metodologia científica nos caminhos de Habermas. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil.** São Paulo: EDUSPE, 14ª ed. 2012.

LOPES, Dougllas Pierre Justino da Silva. **A Lei nº 11.645/2008 e a inclusão obrigatória da História e Cultura Indígena no currículo oficial: emergências e ausências no município de Marcação- Paraíba.** [Dissertação de Mestrado]. UFPB, João Pessoa, 2016.

LÜDCKE, Menga. ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação:** abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. Meritum – Belo Horizonte – v. 7 – n. 1 – p. 355–387 – jan./jun. 2012. Disponível em file:///C:/Users/SHEILA/Downloads/1208-1788-1-SM.pdf Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Carta das Nações Unidas de 24 de outubro de 1945**. Disponível em <https://news.un.org/pt/tags/carta-das-nacoes-unidas/> Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/> Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm> Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Segunda Conferência Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390> Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**. Disponível em [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por). Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm) Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e Cultura.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/convencao-que-constitui-a-organizacao-das-nacoes-unidas-para-a-educacao-ciencia-e-cultura.html> Acessado em 22 de janeiro de 2022.

ONU. **Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em [https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_ONU\\_sobre\\_direitos\\_dos\\_povos\\_ind%C3%ADgenas](https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas) Acessado em 22 de janeiro de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Editora Saraiva, 13ª ed. 2012.

PRADO JR., Caio. **História Econômica do Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 43ª ed. 2012.

RÉ, Henrique Antônio. **A revogação do Bill Aberdeen e a Lei do Ventre Livre: Um acordo antiescravista internacional 1864-1872.** Rev. Hist. (São Paulo) nº178. São Paulo, 2019. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-83092019000100305](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092019000100305) Acesso em 23 de janeiro de 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?** São Paulo, 2008. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/> Acessado em 23 de janeiro de 2022.

SOARES, Carina de Oliveira. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal.** Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, p. 2-4, 2011.